

Projeto de Lei nº \_\_/2026  
(Do Sr. Deputado Diego Garcia)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A.....  
§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo, os lucros e dividendos, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento.” (NR)

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16-A.....  
XII - os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.  
 10.....  
 ... §  
 5º.....  
 .....  
 I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de  
 2025, independentemente das datas de sua deliberação,  
 entrega, distribuição ou pagamento.  
 .....  
 ..” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pela Lei nº. 15.270, de 26 de novembro de 2025, nas Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incentivaram as empresas a distribuírem os lucros acumulados antes da entrada em vigor das novas regras de tributação, acarretando prejuízos ao próprio Fisco, que viu frustrada parte da sua expectativa de arrecadação, e às empresas, que perderam e continuarão perdendo nos próximos anos, sua capacidade de reinvestimento com lucros acumulados, impactando o fluxo de caixa e necessitando buscar novas fontes de financiamento no atual cenário econômico com taxa básica de juros a 15% ao ano.

O presente projeto visa assegurar aos contribuintes o princípio da legalidade e o direito adquirido, impedindo a incidência da tributação sobre lucros e dividendos gerados, mas ainda não distribuídos, antes da entrada em vigor das mudanças promovidas pela Lei nº. 15.270/2025.

Dessa forma, impede-se que o estoque de lucros nas empresas seja tributado, de modo que as novas regras de tributação valham única e exclusivamente para os lucros que venham a ser



gerados a partir da sua publicação, evitando os nocivos efeitos retroativos que se pretendem.

Ainda, o presente projeto visa evitar a incidência sobre lucros e dividendos já auferidos pelas empresas e tributados à alíquota de 34%.

Um ponto importante a ser destacado é que o presente Projeto de Lei não gera nenhum impacto nas contas públicas, não gerando renúncia de receitas, apenas esclarece e evita judicialização em massa visando a não retroação das regras tributárias.

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA

UNIÃO/PR

